



## PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ECONOMIA

Projeto de Lei nº 108 de 2018

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Autoriza o Município de Toledo a cumprir obrigações assumidas em Termo de Transação Judicial.

Relatoria: Vereador Walmor Lodi

Conclusão: Favorável

### 1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 108, de 2018 de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Município de Toledo a cumprir obrigações assumidas em Termo de Transação Judicial", apresentado na Sessão Ordinária do dia 9 de julho de 2018, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, sendo nesta data, encaminhado à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com os inciso I do artigo 71 do Regimento Interno, está entre as atribuições desta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Economia, análise deste Projeto de Lei sobre assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação de solo urbano, habitação, transportes urbanos, infraestrutura urbana e saneamento básico, planejamento municipal, plano diretor e zoneamento.

Na Mensagem nº 77, de 5 de julho de 2018, que submeteu o projeto, o proponente argumenta que: "No período de 1º de dezembro de 2005 a 30 de maio de 2012, por força de determinação contida nas Leis nºs 1.916/2005 e 1.945/2006, um dos requisitos que deviam ser atendidos pelos loteadores, por ocasião da implantação de novos parcelamentos de solo urbano no Município, era a doação de cinco por cento dos lotes do loteamento ao Município de Toledo, para utilização em programas de habitação popular e de interesse social.

Tendo em vista que tal determinação passou a ser questionada judicialmente, pela Lei nº 2.100/2012 foi revogado o inciso VII do **caput** do artigo 8º da Lei nº 1.945/2006, suprimindo-se, a partir de então, aquele requisito em processos de parcelamento do solo urbano.

Como dito, diversas ações judiciais foram propostas contra o Município objetivando a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão, todas julgadas favoravelmente aos Autores, tendo, inclusive, o Órgão Especial do



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000069

Tribunal de Justiça do Estado julgado procedentes vários Incidentes de Declaração de Inconstitucionalidade, dentre os quais os de nºs 1.169.192-0/01 e 1.082.233-2/01, tendo por objeto o dispositivo legal acima referido.

Em vista de tais decisões e diante dos demais fundamentos contidos nos “considerandos” do Termo de Transação anexo, que ora também se adota e se reitera como justificativa da inclusa proposição, mas, principalmente, objetivando a extinção do processo autuado sob nº 0010907-03.2014.8.16.0170, a exemplo de como já se procedeu em outras oportunidades, a loteadora (autora da Ação) e o Município de Toledo compuseram-se amigavelmente, conforme Termo de Transação Judicial anexo, ajustando-se, em síntese, o seguinte:

a) o Município reconhece a nulidade da doação dos seguintes imóveis situados no Loteamento “15 de Agosto”, efetuada pela loteadora, por força do inciso VII do **caput** do artigo 8º da Lei nº 1.945/2006: lotes urbanos nºs 30 e 31 da quadra nº 34, com área de 250m² cada, Matrículas nºs 12.161 e 12.162; e lote urbano nº 34 da quadra nº 36, com área de 297,58m², Matrícula nº 12.165, todas do 2º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca;

b) face à impossibilidade de reversão dos imóveis mencionados na alínea anterior à sua doadora, tendo em vista que os mesmos já haviam sido utilizados pelo Município em programas habitacionais, o Município indenizá-los-á à doadora, no valor total de R\$ 249.243,75 (duzentos e quarenta e nove mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme Laudos de Avaliação nºs 35, 36 e 37/2018, efetuando-se tal indenização mediante compensação com débitos tributários de responsabilidade da doadora e de terceiros interessados, especificados no Termo de Transação, no valor total de R\$ 248.134,08 (duzentos e quarenta e oito mil cento e trinta e quatro reais e oito centavos), até o limite em que os valores se compensarem, conforme planilha que integra o Termo de Transação, com a consequente quitação recíproca de tais valores;

c) a loteadora/doadora renuncia a todo e qualquer direito eventualmente existente, a título de indenização material, moral ou pessoal, decorrente da doação efetivada em razão do dispositivo legal antes mencionado, além de arcar com a integralidade das custas processuais;

d) o advogado e procurador da loteadora/doadora renuncia aos honorários de sucumbência fixados em seu favor no respectivo processo.

Como remanesceu uma diferença de R\$ 1.109,67 (um mil cento e nove reais e sessenta e sete centavos) entre o valor devido pelo Município à doadora e o valor dos débitos tributários a serem compensados, a inclusa proposição autoriza, também, o Município a pagar aquela importância à doadora.

Enfatize-se que a eficácia da transação ficou subordinada à prévia anuência do Ministério Público e à aprovação legislativa, sendo que, conforme petição anexa, o Ministério Público já se manifestou favoravelmente à homologação do acordo,



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

da qual se extrai o seguinte:

*“Na situação dos autos, a transação nos termos apresentados revela-se vantajosa à Administração Pública, uma vez que os imóveis recebidos pelo Município são frutos de negócio nulo, amparado em norma manifestamente inconstitucional. Deste modo, considerando a circunstância de impossibilidade fática de restituição dos bens ao doador, há inequívoco direito indenizatório da parte lesada. Por sua vez, também não há nenhum impedimento à compensação da indenização devida com débitos tributários, ao contrário, além de juridicamente possível, a medida mostra-se benéfica aos interesses públicos.”*  
(pág. 4, segundo parágrafo)

Considerando a viabilidade econômico-jurídica da formalização da referida transação e que o seu cumprimento ficou condicionado à prévia autorização por parte desse Legislativo, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“autoriza o Município de Toledo a cumprir obrigações assumidas em Termo de Transação Judicial”**.

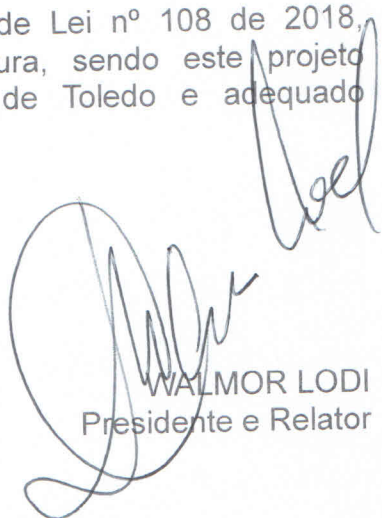
Colocamos à disposição desse Legislativo, desde logo, servidores da Secretaria do Planejamento Estratégico e do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais da Secretaria da Administração do Município para prestarem outras informações e esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

É o Relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 108 de 2018, considerados os objetivos que orientam sua propositura, sendo este projeto compatível com as leis orçamentárias do município de Toledo e adequado financeiramente a realidade municipal, voto favorável.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2018.

  
WALMOR LODI  
Presidente e Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

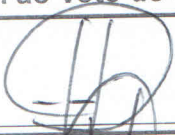
Estado do Paraná

000070

## 3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 108 de 2018, de autoria do Poder Executivo, possa ser encaminhado ao Plenário para discussão e votação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2018.

|                                    | Favorável ao Voto do Relator                                                        | Contrário ao Voto do Relator |
|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| Vice-Presidente<br>Gabriel Baierle |   |                              |
| Olinda Fiorentin<br>Secretária     |  |                              |
| Antonio Zóio<br>Membro             |  |                              |
| Leandro Moura<br>Membro            |  |                              |

PL 108/2018  
AUTORIA: Poder Executivo

